

---

STJ – REsp 1.531.288/RS – 3.ª T. – j. 24.11.2015 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 17.12.2015 – Área do Direito: Família e Sucessões; Societário.

---

**PARTILHA** – Cônjuge, casada com comunhão universal de bens, que pleiteia o direito à sobrepartilha do conteúdo econômico das quotas sociais de sociedade advocatícia então pertencentes ao ex-marido falecido – Admissibilidade – Aquisição de participação em sociedade simples que se deu na constância do casamento e adveio naturalmente dos esforços e bens comuns dos consortes – Valor, ademais, que compõe o patrimônio pessoal de seu titular e pode, eventualmente, ser objeto de divisão.

#### Veja também Doutrina

- As sociedades simples do novo Código Civil, de Marlon Tomazette, RT 800/36, *Doutrinas Essenciais de Direito Civil* 3/1099 (DTR\2002\267); e
- Direito de família. Divórcio. Partilha de cotas de sociedade, de Silmara Juny de Abreu Chinnellato – RDCC 1/289 (DTR\2014\19847).

REsp 1.531.288 – RS (2015/0102858-8).

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze.

Recorrente: S. S. L. – advogados: Maria Luiza Ahrends e outros, Fausto Alves Lélis Neto, e Marcelo Ahrends Maraninchi e outros.

Recorrido: A. C. S. M. – advogados: Paulo Macedonia Pereira e outros.

*Ementa Oficial:*<sup>NE</sup> Recurso especial. Ação de sobrepartilha. Pretensão de partilhar quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao varão. Possibilidade de divisão do conteúdo econômico da participação societária (não se lhe conferindo o direito à dissolução compulsória da sociedade, para tal propósito). Recurso especial provido.

1. A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida – com ou sem organização de fatores de produção – será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da

- 
1. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente.

1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa).

2. Para os efeitos perseguidos na presente ação (partilha das quotas sociais), afigura-se despicando perquirir a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, notadamente porque, as quotas sociais – comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações – são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente procedeu à instância precedente. Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorporáveis, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie da qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere.

3. Ante a inegável expressão econômica das quotas sociais, a compor, por consecratório, o patrimônio pessoal de seu titular, estas podem, eventualmente, ser objeto de execução por dívidas pessoais do sócio, bem como de divisão em virtude de separação/divórcio ou falecimento do sócio.

3.1 In casu, afigura-se incontroverso que a aquisição das quotas sociais da sociedade de advogados pelo recorrido deu-se na constância do casamento, cujo regime de bens era o da comunhão universal. Desse modo, se a obtenção da participação societária decorreu naturalmente dos esforços e patrimônios comuns dos então consortes, sua divisão entre os cônjuges, por ocasião de sua separação, é medida de justiça e consonante com a lei de regência.

3.2 Naturalmente, há que se preservar o caráter personalíssimo dessas sociedades, obstando-se a atribuição da qualidade de sócio a terceiros que, nessa condição, não detenham com o demais a denominada affectio societatis. Inexistindo, todavia, outro modo de se proceder à quitação do débito ou de implementar o direito à meação ou à sucessão, o direito destes terceiros (credor pessoal do sócio, ex-cônjuge e herdeiros) são efetivados por meio de mecanismos legais (dissolução da sociedade, participação nos lucros, etc.) a fim de amealhar o valor correspondente à participação societária.

3.3 Oportuno assinalar que o atual Código Civil, ao disciplinar a partilha das quotas sociais em razão do falecimento do cônjuge ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, apenas explicitou a repercussão jurídica de tais fatos, que naturalmente já era admitida pela ordem civil anterior. E, o fazendo, tratou das sociedades simples, de modo a tornar evidente o direito dos herdeiros e do cônjuge do sócio em relação à participação societária deste e, com o notável mérito de impedir

que promovam de imediato e compulsoriamente a dissolução da sociedade, conferiu-lhes o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros.

4. Recurso especial provido, para, reconhecendo, em tese, o direito da cônica, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade), determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões remanescentes veiculadas no recurso de apelação.

## COMENTÁRIO

### A (IN)COMUNICABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 1.531.288/RS.

#### *THE SHARE OF THE CAPITAL STOCK OF LAW FIRMS AS A PART OF COMMON ASSETS OF A COUPLE UNDER THE COMMUNITY PROPERTY REGIME: COMMENTS ON THE SPECIAL APPEAL 1.531.288/RS*

**RESUMO:** Este trabalho visa a examinar a comunicabilidade das cotas sociais em sociedades de advogados. Em especial, aborda-se a questão da partilha de quotas sociais nesses tipos societários, em razão da incidência dos arts. 1.659, V e IV, 1.668, V, do Código Civil, nas hipóteses de morte do cônjuge ou separação judicial de um dos sócios. A análise se estrutura em comentários ao acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.531.288/RS. Na instância inferior, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguindo os parâmetros indicados pela doutrina e os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, distinguiu a sociedade empresária da sociedade não empresária para dizer que, em relação a essa última, em razão do caráter personalíssimo da atividade dos sócios, as cotas sociais devem ser consideradas incomunicáveis. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento diametralmente oposto, estabelecendo que a distinção é irrelevante para os fins da partilha pretendida. Isso porque mesmo que o objeto social consista na exploração de atividade profissional intelectual de seus sócios, as suas respectivas participações societárias não podem ser equiparadas a proventos, na medida

**ABSTRACT:** This commentary aims to examine whether the share of law firms are part of the common assets of a couple under the community property regime. In particular, it addresses the question of the apportionment of quotas of law firms, by reason of the application of Article 1,659, No. IV, of the Civil Code, in the cases of death of one of the spouses or legal separation of one of the partners of the firm. The analysis is structured as comments on the award granted by the Superior Court of Justice in Special Appeal No. 1,531,288/RS. In the lower level of jurisdiction, the State Appellate Court of Rio Grande do Sul, following the criteria appointed by legal scholars and judicial precedents on the matter, made a distinction between commercial entities and non-commercial entities to state that, regarding the latter, due to the personal nature of the partners' activities, share of the capital stock should not be considered as common assets under the community property regime. However, the Superior Court of Justice adopted a diametrically opposite understanding, sustaining that the distinction is irrelevant for the intended apportionment. The reason is that, even if the corporate purpose of an entity consists of the exploration of the intellectual professional

em que possuem valor econômico e, por consequência, são comunicáveis e partilháveis.

activity of its partners, the share of the capital stock of such entity cannot be treated as income, as they have economic value and, therefore, are common assets under the community property regime and may be apportioned.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade de Advogados – Quotas Sociais – Comunicabilidade.

**KEYWORDS:** Law firm; Share of the capital stock; Treatment as common assets.

## 1. CONTEXTO FÁTICO: O CASO

Os fatos do caso examinado pelo acórdão do STJ, dentro dos limites estabelecidos pelas instâncias prece-dentes, são relativamente singelos.

O julgado sob análise tem como pano de fundo a discussão travada no bojo de uma ação de sobrepartilha de bens promovida por ex-cônjuge em face do outro, cuja finalidade era proceder à divisão das cotas do varão na sociedade de advogados da qual esse último fizera parte e cuja partilha não fora objeto da partilha extrajudicial realizada entre as partes, quando da separação judicial.

A autora da mencionada ação sustentou, em suma, ter direito à meação da participação societária do seu ex-cônjuge, tendo em vista que fora adquirida na constância do casamento. Aduziu, ainda, que o de-mandado, pouco antes da separação judicial do casal, retirou-se formalmente da mencionada sociedade de advogados, para retornar logo em seguida à separação, fato que denotaria a finalidade de obstar a meação então almejada. Com base em tais fundamentos e ainda por não ser advogada, tampouco estar obrigada a manter a propriedade das referidas cotas em condomínio, formulou pedido de indenização correspondente à metade do valor da cota pertencente ao seu ex-cônjuge.

O demandado, em sua defesa, sustentou que a pretensão deduzida pela autora restaria inviabilizada por visar à sobrepartilha de cotas sociais de uma sociedade de pessoas, que fora constituída exclusivamente para o fim do exercício da profissão comum de seus sócios (no caso, a advocacia). Demais disso, nos termos do Código Civil (tanto de 1916 como de 2002), independentemente do regime de bens do casamento, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (no caso específico, honorários advocatícios) estariam ex-cluídos da comunhão, razão pela qual os cônjuges poderiam praticar atos de disposição e de administração necessários ao desempenho da sua profissão. Sustentou, por fim, a licitude da sua saída da sociedade de ad-vogados, que fora devidamente declarada em seu informe fiscal de rendimentos do respectivo ano, aduzindo ainda que o produto da venda de sua participação societária passara a integrar seu patrimônio como um todo e foi assim partilhado à época da separação; sendo ainda certo que a sua nova participação societária foi adquirida tempos depois da homologação da partilha, razão pela qual lhe pertenceria, com exclusividade.

O Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre julgou o pedido procedente, para o fim de fazer integrar no acervo patrimonial partilhável o valor correspondente às cotas sociais de pro-priedade do cônjuge varão, existentes à época do término da relação conjugal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, todavia, ao apreciar o apelo do demandado, deu-lhe provimento para indeferir o pleito da autora, considerando, assim, que não seriam partilháveis as cotas da sociedade de advogados, tendo em vista a sua natureza de sociedade simples, dedicada exclusivamente ao exercício da profissão dos seus integrantes, não se enquadrando, portanto, como uma sociedade empresarial.

A Terceira Turma do STJ, por fim, firmou o entendimento de que é irrelevante a discussão quanto à natureza da sociedade (empresarial ou simples) para a solução do caso, em especial porque as cotas sociais são dota-das de expressão econômica (fato que é comum a ambas as espécies de sociedade), não podendo tampouco ser essas cotas equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente o fizera o TJRS.

Por conseguinte, se a aquisição das referidas cotas sociais da sociedade de advogados pelo demandado deu-se na constância do casamento (cujo regime era o da comunhão universal), é porque decorrerá efetivamente de esforços e patrimônios comuns dos então consortes, em razão do que a sua divisão é medida que se impõe.